



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO(A): Ver. Prof. Leandro dos Santos – DEM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 46, de 30 de abril de 2021. "Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio de internet, no portal da transparência dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Cáceres-MT."

PROTOCOLO Nº: 1508/2021.

DATA DA ENTRADA: 30/04/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>03/05/2021</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>24/03/2022</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	-----------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

03/05/22

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO Em <u>30/04/2022</u> H <u>10:05</u> Sob nº <u>1508</u> Ass: <u>Reliani</u> <u>Silvio</u>	X	Projeto de Lei	Nº <u>46/2021</u>	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

VEREADORES PROFESSOR LEANDRO DOS SANTOS – DEM

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência dos Poderes Executivo e legislativo, no âmbito do Município de Cáceres-MT, na forma que especifica.

Art. 1º - As sessões públicas de licitações realizadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações e autarquias municipais, serão gravadas em áudio e vídeo e transmitidas ao vivo pela internet, no Portal da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cáceres-MT.

Paragrafo-Único – O Art. 1º desta Lei dispõe que a gravação compreenderá a abertura dos envelopes com a documentação que habilitará os concorrentes, a averiguação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação.

Art. 2º - As gravações das sessões citadas no Art. 1º desta Lei deverão ser disponibilizadas, na íntegra, no *site* do Portal Transparência de cada um dos Poderes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o encerramento de cada sessão de licitação.

Art. 3º - ficam os Departamentos de Comunicação/Assessoria de Comunicação dos Poderes Executivo e Legislativo responsáveis por realizar as gravações e disponibilizá-las, no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 4º - A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será arquivada por 5 (cinco) anos.

Art. 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo do município de Cáceres-MT terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para implementar todos os termos desta norma jurídica.

Justificativa: O Projeto de Lei submetido à apreciação desta Casa Legislativa tem por objetivo garantir maior transparência e publicidade ao processo licitatório praticado pela Administração Pública Municipal. A gravação em áudio e vídeo das sessões de licitação assegurará aos interessados acompanhar e fiscalizar sua legalidade jurídica e administrativa, estabelecida com o advento da Lei de Transparência e Acesso à Informação, a qual dá instrumentalidade aos princípios constitucionais da moralidade e da transparência, que regem a administração pública.

Profº Leandro Santos
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO

O Artigo 37 da Constituição Federal elenca os cinco princípios basilares da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme segue:

A Administração Pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), ademais, no que diz respeito ao processo licitatório, deve-se verificar que o mesmo deve seguir os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 (rege as modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Concurso, Convite e Leilão), bem como da Lei nº 10.520/2002 (modalidade pregão).

A partir do que prevê a Carta Magna, buscamos subsídio na Lei Federal 12.527/2011 (Lei da Transparência e acesso à Informação), a qual orienta sobre a importância da divulgação dos atos públicos, à vista disso, como caráter preventivo, para detectar fraude nos processos licitatórios, bem como, alterações em documentos depois de assinados, entre outras irregularidades.

Defendemos que a prática de gravar em áudio e vídeo as sessões públicas de licitações e sua transmissão ao vivo no Portal da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo dará maior transparência e publicidade aos atos licitatórios, permitindo que a sociedade acompanhe a tramitação dos processos e sua verificação em tempo real, de modo a atender os preceitos estabelecidos na Lei 8.666, de 1993.

O projeto de Lei em tela visa contribuir com a sociedade de modo geral e em contrapartida, com a administração pública, a qual terá a oportunidade de garantir maior publicidade e moralidade à gestão dos recursos públicos.

Outro ponto de destaque do Projeto de Lei, diz sobre uma das prerrogativas do vereador que é fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal. Com esta Lei, além de facilitar o trabalho do Legislativo, proporcionará maior segurança e agilidade nas investigações, além de permitir maior controle externo por parte da população.

Ante ao exposto, solicitamos apoio e aprovação da matéria.

Cáceres-MT, 30/04/2021

Vereador Professor Leandro Santos – DEM

Profº Leandro Santos
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 048/2022

Referência: Processo nº 1508/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 46, de 30 de abril de 2021

Autor (a): Vereador Leandro dos Santos - DEM

Assinado por: Vereador Leandro dos Santos - DEM

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 46, de 30 de abril de 2021, dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processo licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência dos poderes executivo, no âmbito do município de Cáceres/MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos – DEM, dispondo sobre a gravação em áudio e vídeo dos processo licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência dos poderes executivo, no âmbito do município de Cáceres/MT.

Na justificativa apresentada, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres aponta que Ouvidoria precisa se adequar as novas regras trazidas pela Lei nº 13.460/2017, sendo esta uma determinação do TCE-MT:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º - As sessões públicas de licitações realizadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações e autarquias municipais, serão gravadas em áudio e vídeo e transmitidas ao vivo pela internet, no Portal da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cáceres-MT.

Parágrafo Único - O Art. 1º desta Lei dispõe que a gravação compreenderá a abertura dos envelopes com a documentação que habilitará os concorrentes, a averiguação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação.”

Foi realizada uma audiência pela Comissão de Fiscalização e Controle, e, após deliberação de seus Membros, que foram auxiliados pelos servidores Lucas Pinheiro Spósito, e Charles Finney, foi decidido que a gravação será apenas em relação as licitações realizadas de forma presencial.

Essa alteração está em consonância com o disposto no § 5º, do artigo 17, da Lei Federal nº 11.343/2021, que prevê: *“Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.”*

O § 2º, do artigo 17, da Lei Federal nº 11.343/2021, prevê que *“as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”*

Em relação art. 5º, do presente projeto de lei, os Poderes Legislativo e Executivo do município de Cáceres-MT terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para implementar todos os termos desta norma jurídica.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em relação ao artigo 5º, temos que o mesmo é inconstitucional. Isso porque não há como se obrigar o Chefe do Poder Executivo Municipal em regulamentar projetos de lei.

Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, outro Poder determinar a sua realização.

Assim, faz-se necessário a edição das **seguintes emendas**:

“Art. 1º - Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º, do artigo 17, da Lei 11.343/2021, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Parágrafo único - O Art. 1º desta Lei dispõe que a gravação compreenderá a abertura dos envelopes com a documentação que habilitará os concorrentes, a averiguação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação.”

Art. 5º SUPRIMIDO”

Emenda inclusiva:

Há ainda a necessidade de se prever a data de publicação do projeto de lei. Assim, faz-se necessário a edição da seguinte emenda ao projeto de lei:

“Art. 6º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 46, de 30 de abril de 2021, com as emendas acima sugeridas ao artigo 1º, 5º e 6º.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 46, de 30 de abril de 2021, com as emendas acima sugeridas ao artigo 1º, 5º e 6º, sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de março de 2022.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR

Valdenir Dutra
MEMBRO